

Processo nº TST-ROT-982-40.2018.5.08.0000

Relator - Ministro Ives Gandra Da Silva Martins Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Relator apresentou voto no sentido de “dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação anulatória. Ônus de sucumbência invertidos, com manutenção da isenção deferida pelo TRT”

O Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, divergindo parcialmente do voto do Relator, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário para excluir os parágrafos 2º e 3º da cláusula terceira e o parágrafo 1º da cláusula quarta do acordo coletivo de trabalho, no que foi acompanhado pelo Ministro Mauricio Godinho Delgado.

Solicitei vista regimental do processo para analisar de forma mais acurada a questão.

ANÁLISE:

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo SINTRODESPA, visando à nulidade das Cláusulas Terceira (Piso Salarial) e Quarta (Reajuste Salarial) do acordo coletivo de trabalho firmado pela Empresa SODEXO e o STHOPA, vigente entre 1/5/2017 a 30/4/2019.

Eis o teor das cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - As empresas abrangidas por este acordo Coletivo não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo estabelecido na presente Cláusula que é de R\$ 1.057,60 (um mil e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2018, compreendendo a mão de obra discriminada no Anexo I que é parte integrante da norma coletiva vigente.

Parágrafo Primeiro: Não estão incluídos nos reajustes salariais desta cláusula os empregados que desempenharem cargos de confiança na atividade meio das empresas, ou que não possuam nenhuma similitude com os cargos da categoria profissional elencados na tabela anexo I, deste instrumento ou ainda, se elencados estejam sendo remunerados em valores acima do piso normativo vigente no mês de dezembro do ano de 2017, ficando, assim, as empresas livres e desembaraçadas

para aplicar o reajuste salarial que lhes convier, observadas as limitações de cada uma das empresas, não sendo, em absoluto, aplicados os índices neste instrumento pactuado, à íntegra, de forma obrigatória, mas por livre negociação entre as partes.

Parágrafo Segundo: Para as categorias de: I - Operador de empilhadeira e Condutores de Veículos com capacidade de peso bruto total até 06 toneladas salário de R\$ 1.405,67; II - Condutores de Veículos com capacidade de peso bruto total acima de 06 toneladas até 12 toneladas salário de R\$ 1.565,31; III - Condutores de Veículos com capacidade de peso bruto total acima de 12 toneladas até 15 toneladas (Motorista de transporte de passageiros, Motorista de Caminhão Poliguindaste Toco, Motorista de caminhão Limpa fossa Toco) e Condutores de veículos que transportam acima de 11 passageiros salário de R\$2.057,54; IV - Condutores de Veículos com capacidade de peso bruto total acima de 15 toneladas até 20 toneladas (Motorista Munkeiro, Motorista de caminhão poliguindaste trucado, Motorista de caminhão Limpa fossa Trucado), salário de R\$2.208,30; - Condutores de Veículos tipo Carreta com capacidade de peso bruto total acima de vinte toneladas (Motorista bitrem)salários de R\$ 3.192,42.

Parágrafo Terceiro: Para os motoristas que operam guindaste, caminhão Toco ou Munck motorista caminhão betoneira será acrescido sobre o salário base o valor de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - A empresa reajustará os salários a partir de 1º de janeiro de 2018 em 3% (três por cento) aplicados sobre o piso e 2,50% (dois e meio por centos) para os demais salários vigentes em dezembro de 2017.

Parágrafo Primeiro: Na categoria Operador de Maquinas Leves serão enquadrados os servidores que executarem suas tarefas diárias utilizando como instrumento de trabalho micro trator, moto serra, desde que execute os referidos serviços pelo menos três vezes na semana o tempo integral de forma contínua (págs. 965-966).

O TRT julgou procedente a ação anulatória, declarando nulas as cláusulas 3ª (piso salarial) e 4ª (reajuste salarial), sob o fundamento de que, em síntese, as citadas regras violam o disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal, uma vez que firmadas para além da representatividade do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (STHOPA).

A SODEXO interpôs recurso ordinário postulando a reforma da decisão regional.

Consabido é que o empregado pertencente à categoria diferenciada é regido por legislação especial. Nessa condição, não é a atividade preponderante do empregador e sim as condições profissionais de trabalho, que indicam a categoria que os empregados pertencem.

O cerne da controvérsia que se apresenta neste processo é exatamente verificar o limite da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas - STHOPA, especificamente com relação aos trabalhadores integrantes da categoria diferenciada dos motoristas profissionais.

Consoante certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 884), o Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas - **STHOPA representa a categoria dos Trabalhadores** no Comércio em Hotéis de Bares, Restaurantes, Casas Noturna, Motéis, Lanchonetes, Panificadoras, Distribuidora de Cervejas, Refrigerantes, Cozinhas Industriais, Lavanderias, Empresas de Serviços de Asseios e Conservação, Cabelereiros, Salão de Beleza e Frutaria, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios do Parauapebas, Curionópolis, Eldorado de Carajás, Cedere II, Água Azul, Xinguara, e Rio Maria - PA.

Portanto, o STHOPA não representa a categoria diferenciada dos motoristas profissionais, e, por essa razão, não poderia firmar acordo coletivo de trabalho com normas coletivas dirigidas aos integrantes dessa categoria profissional diferenciada (motoristas profissionais).

No caso em exame, verifica-se que **os §§ 2º e 3º da Cláusula 3ª e o § 1º da Cláusula 4ª abrangem a categoria diferenciada dos motoristas e, portanto, foram**

estabelecidas para além da representatividade do STHOPA, violando o art. 8º, II, da Constituição Federal.

Nesse cenário, infere-se que as referidas regras devem ser excluídas do instrumento normativo.

Por isso, peço vênua ao relator, para acompanhar o voto divergente no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir os parágrafos 2º e 3º da Cláusula Terceira e o parágrafo 1º da Cláusula Quarta do acordo coletivo de trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2022.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST